COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 7.172, DE 2010

Reduz para 60 (sessenta) anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

Apensados:

Projeto de Lei nº 3.089, de 2008 Projeto de Lei nº 3.492, de 2008 Projeto de Lei nº 4.429, de 2008 Projeto de Lei nº 4.439, de 2008 Projeto de Lei nº 5.156, de 2009 Projeto de Lei nº 5.184, de 2009 Projeto de Lei nº 5.189, de 2009 Projeto de Lei nº 8.007, de 2010 Projeto de Lei nº 20, de 2011 Projeto de Lei nº 59, de 2011 Projeto de Lei nº 177, de 2011 Projeto de Lei nº 287, de 2011 Projeto de Lei nº 423, de 2011 Projeto de Lei nº 476, de 2011 Projeto de Lei nº 492, de 2011 Projeto de Lei nº 493, de 2011 Projeto de Lei nº 497, de 2011 Projeto de Lei nº 507, de 2011 Projeto de Lei nº 536, de 2011 Projeto de Lei nº 667, de 2011 Proieto de Lei nº 2.212. de 2011 Projeto de Lei nº 3.429, de 2012 Projeto de Lei nº 4.627, de 2012 Projeto de Lei nº 5.048, de 2013 Projeto de Lei nº 5.968, de 2013 Projeto de Lei nº 6.021, de 2013 Projeto de Lei nº 6.094, de 2013

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.172/2010, proveniente do Senado Federal, pretende reduzir, de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos, a idade mínima do contribuinte do imposto de renda, referente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada.

A iniciativa busca adequar a legislação tributária à idade mínima fixada pela principal norma reguladora dos direitos dos idosos – Lei nº 10.741/2003 ou Estatuto do Idoso –, que considera idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. De acordo a justificação, a idade mínima de 65 anos, que consta da legislação tributária em vigor, foi estabelecida "enquanto não havia, em nível legislativo, a cogitação integral do problema do idoso na sociedade brasileira". No entanto, com o advento do Estatuto do Idoso, não faz mais sentido "haver um parâmetro de idade para fins fiscais e outro para os demais fins".

Tramitam apensadas ao Projeto de Lei nº 7.172/2010 as seguintes proposições:

- 1) Projeto de Lei nº 3.089/2008 reajusta as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado, para anocalendário de 2007. Para os anos-calendários seguintes, propõe o reajuste pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, além de criar outras faixas de rendimento e alíquotas para incidência do tributo;
- 2) Projeto de Lei nº 3.492/2008 reajusta as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado, além de criar outras faixas de rendimento e alíquotas para incidência do tributo, a partir do ano-calendário de 2009. Propõe que tal reajuste ocorra bienalmente, no mês de dezembro, pela variação do IPCA nos 24 meses anteriores. Apresenta ainda outro modelo de tributação pelo imposto de renda para ganhos no mercado financeiro e na distribuição de lucros;

- 3) Projeto de Lei nº 4.429/2008 fixa em R\$ 1.660,00 o limite de isenção da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, reescalona as demais faixas de rendimento, propondo apenas três alíquotas para incidência do tributo. Além disso, isenta do imposto de renda o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, e eleva de 15% para 17,5% a alíquota do imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros sobre capital próprio;
- 4) Projeto de Lei nº 4.439/2008 aumenta para R\$ 1.800,00 o limite de isenção da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, reescalona as demais faixas de rendimento, propõe cinco alíquotas para incidência do tributo e ajusta o valor da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social ao novo limite de isenção;
- 5) Projeto de Lei nº 5.156/2009 aumenta para R\$ 1.800,00 o limite de isenção da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, reescalona as demais faixas de rendimento, eleva de 27,5% para 30% a última alíquota e ajusta o valor da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social ao novo limite de isenção;
- 6) Projeto de Lei nº 5.184/2009 fixa em R\$ 1.500,00 o limite de isenção da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, reescalona as demais faixas de rendimento, eleva de 27,5% para 30% a última alíquota, ajusta o valor da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social ao novo limite de isenção, além de estabelecer novos critérios para dedução das despesas com instrução;
- 7) Projeto de Lei nº 5.189/2009 fixa em R\$ 1.500,00 o limite de isenção da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, reescalona as demais faixas de rendimento, propõe seis alíquotas para incidência do tributo e ajusta o valor da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social ao novo limite de isenção;
- 8) Projeto de Lei nº 8.007/2010 reajusta, em 5,5%, a partir do ano-calendário de 2011, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado;

- 9) Projeto de Lei nº 20/2011 reajusta, em 7,6%, a partir do ano-calendário de 2011, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado;
- 10) Projeto de Lei nº 59/2011 reajusta, em 10%, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado, para o ano-calendário de 2011. Para os anos-calendários seguintes, propõe o reajuste pelo IPCA;
- 11) Projeto de Lei nº 177/2011 estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, para os anos-calendários de 2011 a 2014, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC.
- 12) Projeto de Lei nº 287/2011 reajusta, em 6,47%, os valores usados como base de incidência do imposto de renda das pessoas físicas e os valores das deduções legais;
- 13) Projeto de Lei nº 423/2011 estabelece que as faixas de rendimento da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas e os limites das deduções legais passam a corresponder aos valores previstos para o ano-calendário de 2010, atualizados pelo INPC apurado entre janeiro e dezembro de 2010. Também propõe reajustes anuais pelo INPC entre 2012 e 2015;
- 14) Projeto de Lei nº 476/2011, reajusta, em 5,91%, a partir do ano-calendário de 2011, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado;
- 15) Projeto de Lei nº 492/2011, idêntico ao Projeto de Lei nº 476/2011;
- 16) Projeto de Lei nº 493/2011 estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas pelo INPC, acrescido de 1%, a partir do anocalendário de 2011;

- 17) Projeto de Lei nº 497/2011 reajusta, em 5,91%, para o ano-calendário de 2011, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado. Para os anos-calendários de 2012 a 2015, propõe o reajuste anual pelo IPCA;
- 18) Projeto de Lei nº 507/2011 estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas e dos valores das deduções legais pelo INPC;
- 19) Projeto de Lei nº 536/2011, idêntico ao Projeto de Lei nº 476/2011;
- 20) Projeto de Lei nº 667/2011 estabelece o reajuste anual, para os anos-calendários de 2011 a 2015, das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, das deduções da base de cálculo e do limite para o desconto simplificado pelo INPC, acrescido de 50% da variação real do PIB, quando positiva;
- 21) Projeto de Lei nº 2.212/2011 estabelece nova tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, com 10 alíquotas para incidência do tributo;
- 22) Projeto de Lei nº 3.429/2012 estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, das deduções da base de cálculo e do limite para o desconto simplificado pelo IPCA. Nos dez anos subsequentes ao início de vigência da norma, o índice fica acrescido de dois pontos percentuais;
- 23) Projeto de Lei nº 4.627/2012, assim como a proposição principal, reduz de 65 para 60 anos a idade mínima para isenção do imposto de renda sobre parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;

- 24) Projeto de Lei nº 5.048/2013 dispensa pessoas físicas com mais de 70 anos da apresentação da declaração de rendimentos;
- 25) Projeto de Lei nº 5.968/2013 reajusta, de 2014 a 2016, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, da parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, das deduções da base de cálculo e do limite para o desconto simplificado, em percentuais variados;
- 26) Projeto de Lei nº 6.021/2013 estabelece o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas e das deduções legais pelo IPCA;
- 27) Projeto de Lei nº 6.094/2013 cria mecanismo de reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas e das deduções legais, com aplicação de um reajuste em percentual maior às despesas com instrução; prevê a dedutibilidade, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência do contribuinte e das importâncias pagas ao sistema financeiro de habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte; altera o regime de tributação dos lucros e dividendos distribuídos a sócios e acionistas de pessoa jurídica, além de passar a tributar lucros e dividendos distribuídos a outras pessoas jurídicas ou remetidos para o exterior; e estabelece reajuste anual do custo de aquisição dos imóveis constantes da relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

A proposição principal e seus apensados foram distribuídos à Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Aprovado requerimento para a matéria ser analisada pela Comissão seguinte, qual seja a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, em vista do encerramento do prazo adicional de dez sessões para a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciar sobre a matéria, as proposições vêm a esta Comissão para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.172/2010 atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, *caput*.

Cumpre-nos, entretanto, observar que a proposição foi apresentada em 20 de abril de 2010 e o dispositivo que pretende alterar – inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250/95 – foi modificado pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a qual reajustou anualmente as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado, até o ano-calendário de 2014.

Embora o Projeto de Lei nº 7.172/2010 tenha como única finalidade adequar a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda dos rendimentos pagos pela previdência social ao disposto no Estatuto do Idoso, o valor da parcela constante da proposição está defasado se considerarmos a legislação tributária em vigor, que, para o ano-calendário de 2013, corresponde a R\$ 1.710,78, e não mais a R\$ 1.434,59, segundo consta da iniciativa.

Apresentamos, então, substitutivo que busca aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição modificando os dispositivos legais referentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada – inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, inciso VI do art. 4º e §1º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 - respeitados os valores vigentes. Além disso, atualizamos a expressão "entidade de previdência complementar" por "entidade de previdência **privada**", mais precisa. Lembramos que o substitutivo também contempla integralmente o Projeto de Lei nº 4.627, de 2012, apensado. O substitutivo abrange ainda o Projeto de Lei nº 5.048, de 2013, que, por razões de isonomia e melhor técnica legislativa, confere o mesmo rendimentos tratamento tributário previsto para os provenientes aposentadoria aos rendimentos provenientes de pensão e transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como já o faz a legislação em vigor.

A respeito das demais proposições apensadas, votamos pela injuridicidade. Dos vinte e sete projetos de lei que tramitam conjuntamente com o Projeto de Lei nº 7.172/2010, vinte e cinco proposições apensadas preceituam as mais diversas alterações na tabela progressiva para incidência do imposto de renda e reajustes nos limites legais de dedução, nenhuma delas se reportando à adaptação da idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social, alvitrada pela proposição principal, ao disposto no Estatuto do Idoso. Avaliamos que qualquer modificação na sistemática de tributação da pessoa física pelo imposto de renda, diversa daquela visada pelo Projeto de Lei nº 7.172/2010, implicaria ponderações de mérito, que fogem ao escopo desta Comissão. Cumpre-nos ressaltar ainda que várias proposições desatendem à boa técnica legislativa que se costuma adotar quando se apresentam projetos de lei desse teor.

Dessas vinte e cinco proposições apensadas que alteram a sistemática de tributação das pessoas físicas, vinte foram apresentados antes da edição da Medida Provisória nº 528, em 25 de março de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a qual, segundo mencionamos, reajustou as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a parcela isenta dos rendimentos pagos pela previdência social, as deduções da base de cálculo e o limite para o desconto simplificado, até o ano-calendário de 2014. Muitas dessas proposições apresentam valores desatualizados, inferiores aos atualmente previstos, em prejuízo ao contribuinte do imposto de renda. Já aquelas que acarretam redução da carga tributária suportada pelas pessoas físicas desatendem as disposições das leis orçamentárias, pelo que votamos pela injuridicidade de tais proposições.

Observamos que, o Projeto de Lei nº 6.094/2013, além de estabelecer mecanismo de reajuste anual das faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas, das deduções legais, do custo de aquisição de imóveis constantes da relação de bens e direito da Declaração de Ajuste Anual, e de permitir a dedução, das despesas com aluguel ou com juros na compra de imóvel financiado, da base de cálculo do tributo, também altera o regime de tributação dos lucros e dividendos distribuídos a sócios e acionistas de pessoa jurídica, e prevê a tributação de lucros e dividendos distribuídos a outras pessoas jurídicas ou remetidos para o

exterior, com possível impacto positivo nas finanças públicas federais. Ainda assim está em desacordo com as leis orçamentárias, uma vez que não apresenta estimativas do impacto fiscal, com demonstração de que a medida compensatória se revela suficiente.

Em virtude do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n^{os} 7.172/2010, 4.627/2012, 5.048/2013, na forma do substitutivo, e pela injuridicidade dos Projetos de Lei de n^{os} 3.089/2008, 3.492/2008, 4.429/2008, 4.439/2008, 5.156/2009, 5.184/2009, 5.189/2009, 8.007/2010, 20/2011, 59/2011, 177/2011, 287/2011, 423/2011, 476/2011, 492/2011, 493/2011, 497/2011, 507/2011, 536/2011, 667/2011, 2.212/2011, 3.429/2012, 5.968/2013, 6.021/2013 e 6.094/2013, apensados.

Sala da Comissão, em 01de outubro de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 7.172, DE 2010

Reduz para 60 (sessenta) anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz, de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos, a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º	
XV – os rendimentos prover pensão, de transferência para de reforma pagos pela Previo Estados, do Distrito Federa qualquer pessoa jurídica de de entidade de previdência privado contribuinte completar 60 (ses prejuízo da parcela isenta premensal do imposto, até o valo	a a reserva remunerada ou dência Social da União, dos al e dos Municípios, por direito público interno ou por da, a partir do mês em que o ssenta) anos de idade, sem vista na tabela de incidência
	" (NR)
Art. 3º Os arts. 4º, 7º e 8º	da Lei nº 9.250, de 26 de
dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguint	te redação:
"Art. 4º	
VI – a quantia, corresponde	•

transferência para a reserva remunerada ou reforma,

pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, de:
" (NR)
"Art. 7º
2º-A. Fica dispensada da apresentação de declaração de rendimentos a pessoa física com idade acima de 70 (setenta) anos cujo patrimônio não ultrapasse valor limite, estabelecido pelo Ministro da Fazenda, e cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva, provenham exclusivamente de proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada.
" (NR)
"Art. 8º
§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
The state of the s
Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES Relator